EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) DESEMBARGADOR(A)

TERCEIRO(A) VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE

DO SUL

Agravo de Instrumento Nº 5287315-84.2023.8.21.7000/RS

BANCO DO BRASIL S/A, por sua procuradora signatária, nos autos do AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto nos autos em que contende com JOAQUIM MANOEL GRAVATO GERALDES vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, interpor o presente RECURSO ESPECIAL, fundado no que dispõe o artigo 105 da Constituição Federal, no seu inciso III, alínea "a", conforme as razões anexas.

REQUER seja o presente recurso recebido e processado, a fim de que dele conheça o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** e lhe dê o devido provimento.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Porto Alegre (RS), 8 de abril de 2024.

Carolina Prado da Hora OAB/RS 73.303

RECURSO ESPECIAL AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO: JOAQUIM MANOEL GRAVATO GERALDES

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL -

24ª CÂMARA CÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº

5287315-84.2023.8.21.7000/RS

RAZÕES DE RECURSO

EMÉRITOS JULGADORES,

I) BREVE HISTÓRICO DA CONTROVÉRSIA

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente em face de decisão que fixou o IGP-M como índice de correção monetária e o termo inicial dos juros moratórios na citação da ação coletiva.

A 24ª Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, à unanimidade, negou provimento ao recurso.

Posteriores embargos de declaração manejado pelo Banco recorrente foram desacolhidos.

Desta forma, ao proferir tal decisão, o d. Órgão Julgador infringiu diretamente o disposto nos artigos 397 e 405 do Código Civil e artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

II) DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

II. a) Da Tempestividade

Cabe salientar, inicialmente, que o presente recurso é **tempestivo**, tendo em vista que a intimação do acórdão dos Embargos de Declaração do Banco recorrente, opostos contra o acórdão proferido no julgamento do Agravo de Instrumento, foi confirmada em 16/03/2024 e tem como data inicial para contagem do prazo em **19/03/2024** (terça-feira).

Dessa forma, o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias úteis para a interposição do presente recurso especial, expira em **09/04/2024** (terça-feira), levando-se em consideração o feriado do dia 29/03/2024 (Sexta-feira Santa), nos termos dos artigos 219 e 1.003, § 5º, do CPC/15, razão pela qual dúvidas não restam quanto à sua inequívoca tempestividade, eis que protocolizado nesta data.

II. b) Da Adequação

Conforme destacado acima, proposto Agravo de Instrumento, o TJRS negou-lhe provimento. Posteriores embargos de declaração foram desacolhidos, de sorte que **não há nenhum outro recurso cabível contra essa decisão**, **senão o Recurso Especial ora interposto**, em razão, conforme se demonstrará a seguir:

(i) da afronta à legislação federal, ao contrariar os artigos 397 e 405 do Código Civil e artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Assim o recorrente esgotou os meios recursais, cumprindo com esse requisito para o conhecimento e regular processamento do presente recurso.

II. c) Da Regularidade Procedimental

A peça processual preenche os requisitos necessários para que o recurso abra a instância especial de julgamento, indicando os fundamentos constitucionais para a sua interposição, por ofensa a norma federal, com demonstração específica do cabimento para cada hipótese, e não a mera alegação, como se verá adiante.

II. d) Do Prequestionamento

As matérias objeto do presente reclamo estão todas devidamente prequestionadas de forma explícita, tendo, inclusive, sido suscitadas pelo ora recorrente em sede de Embargos de Declaração.

III. CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 105, INCISO III, ALÍNEA "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL — VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEGISLAÇÃO FEDERAL

O presente recurso especial está fundamentado no artigo 105, inciso III, **alínea "a"** do permissivo constitucional, eis que frontalmente violados os artigos 397 e 405 do Código Civil e artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

PRELIMINARMENTE

IV. a) DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – AUSÊNCIA DE EXAME DAS QUESTÕES APONTADAS PELO RECORRENTE EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS – AFRONTA AOS ARTIGOS 1.022 E 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A partir do acórdão recorrido, o banco credor interpôs Embargos Declaratórios, pelas razões a seguir expostas:

- Omissão e contradição: quanto ao índice de correção monetária aplicável. Decisão exequenda foi julgada na Justiça Federal, de modo que são aplicáveis os índices aplicados aos

débitos judiciais naquela seara – violação da coisa julgada – arts. 502, 503, 505, 506, 507, 508 e 509, §4º do CPC e arts. 278 e 280 do CCB.

- Omissão: o IGP-M implica em maior onerosidade ao devedor nos termos do art. 805 do CPC e o pedido sucessivo de substituição do IGP-M pelo IPCA em todo o período, conforme determinado no Ato 014/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que alterou o art. 507 da Consolidação Normativa Judicial, o índice oficial de correção monetária utilizada pela Justiça Cível do Rio Grande do Sul é o IPCA-E.
- Omissão: a decisão não se manifestou acerca da necessidade de se observar/utilizar a metodologia "pro rata die" da correção monetária, uma vez que a utilização do índice "fechado" da correção monetária incide desde o início do mês de abr/1990, referindo-se ao mês inteiro e não proporcionalmente aos dias daquele mês em que o indébito deve ser atualizado, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento indevido do adverso, em violação ao art. 884 do CCB.
- **Obscuridade**: quanto ao marco inicial dos juros moratórios data da citação no cumprimento de sentença arts. 219 do CPC e arts. 397, parágrafo único e 405 do CCB.

Apreciando embargos, a Digna Câmara proferiu a seguinte decisão, conforme constou da ementa, *in verbis:*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou

Assessoria Jurídica Regional

eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença ou acórdão, conforme disposto no artigo 1.022 c/c art. 489, §1°, ambos do CPC.

No caso, o acórdão que julgou o agravo de instrumento enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, inclusive os pontos embargados no tocante ao índice de correção monetária e termo inicial dos juros de mora. Conforme já constou na decisão recorrida, o entendimento deste julgador é de que o índice aplicável aos débitos judiciais é o IGP-M-FORO, pois indexador que melhor reflete a corrosão da moeda pelo fenômeno inflacionário. Além disso, restou expressamente afastada a incidência do provimento nº 14/2022-CGJ, publicado em 07/04/2022, o qual diz respeito à substituição do índice pelo IPCA.

Em relação ao marco inicial para incidência de juros moratórios, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência destes a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, nos termos do acórdão.

Portanto, devidamente consignados na decisão embargada os motivos da decisão, não há falar em contradição no acórdão embargado.

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO. ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA A DECISÃO RECORRIDA. TENDO SIDO APRESENTADAS AS RAZÕES CONTROVÉRSIA, NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO **MOSTRA-SE** DA INOPORTUNA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. **MESMO** NA **HIPÓTESE PREQUESTIONAMENTO** MATÉRIA. DA **IRRESIGNAÇÃO** APRESENTADA A EXAME DEVE ENCONTRAR ABRIGO EM UMA DAS HIPÓTESES DO ARTIGO 1.022 DO CPC.

PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO JULGADOR. A pretensão do embargante é rever a matéria já decidida e enfrentada no acórdão, o que é inadmissível, pois ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Impossibilidade de reapreciação da matéria julgada por meio de embargos declaratórios.

EFEITO INFRINGENTE. SOMENTE EM CASOS EXCEPCIONAIS SE PODE AGREGAR EFEITO INFRINGENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. UNÂNIME.

No tocante aos tópicos aventados nesta preliminar, o Tribunal *a quo* desacolheu os embargos, nos termos do voto abaixo transcrito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E/OU ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO.

De início, cumpre destacar que os embargos declaratórios têm por finalidade sanar eventual obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material existente na sentença ou no acórdão, conforme se depreende da leitura do artigo 1.022 do CPC:

Art. 1022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

Assessoria Jurídica Regional

 II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso, o acórdão que julgou o agravo de instrumento enfrentou todos os argumentos deduzidos no processo, inclusive os pontos embargados no tocante ao índice de correção monetária e termo inicial dos juros de mora.

Conforme já constou na decisão recorrida, o entendimento deste julgador é de que o índice aplicável aos débitos judiciais é o IGP-M-FORO, pois indexador que melhor reflete a corrosão da moeda pelo fenômeno inflacionário. Além disso, restou expressamente afastada a incidência do provimento nº 14/2022-CGJ, publicado em 07/04/2022, o qual diz respeito à substituição do índice pelo IPCA.

Em relação ao marco inicial para incidência de juros moratórios, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência destes a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, nos termos do acórdão.

A bem da verdade, inexiste qualquer vício, sendo que a parte embargante pretende a modificação da decisão recorrida, para o qual não se prestam os presentes embargos.

Portanto, em que pesem as considerações da parte embargante, não merecem prosperar os embargos declaratórios em exame, tendo em vista que foram apreciadas todas as questões jurídicas, inexistindo qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgamento. Ausentes, portanto, as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC.

DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PREQUESTIONAMENTO.

A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, observados os argumentos nela especificados, aos quais se remete à leitura. Logo, ausente a omissão apontada. Aliás, as normas constitucionais e infraconstitucionais que dizem respeito à causa de pedir foram objeto de análise expressa, com o que não se encontra obstaculizado o acesso de recursos extremos, tanto na Corte Suprema quanto na Corte Superior.

No caso, foram analisadas todas as questões relevantes suscitadas para a solução da controvérsia apresentada.

Ressalta-se que deve ser observado o princípio do livre convencimento do juiz, desde que fundamentada a decisão.

Impende referir que, tendo sido apresentadas as razões necessárias a solução da controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição de embargos para fins de prequestionamento.

Com efeito, mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC.

Nesse sentido, precedentes desta Câmara:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.022 DO CPC/15. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença ou acórdão, conforme disposto no artigo 1.022 c/c art. 489, §1º, ambos do CPC. No caso, restou comprovado que a intenção da autora não era firmar um contrato de capitalização e que o banco não forneceu à

Assessoria Jurídica Regional

consumidora todas as informações sobre o procedimento financeiro. Ademais, tendo sido ilegais os descontos efetuados na conta poupança da autora, cabível a indenização por danos morais. Assim, os fundamentos invocados pelo embargante já foram analisados e decididos quando da prolação da *decisão*, não se revestindo de omissão o acórdão pelo fato de não ter acolhido a pretensão da embargante. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

PREQUESTIONAMENTO.

Está devidamente fundamentada a decisão recorrida. Tendo sido apresentadas as razões necessárias a solução da controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição de embargos para fins de prequestionamento. Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do Art. 1.022 do CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO JULGADOR. A pretensão do embargante é rever a matéria já decidida e enfrentada no acórdão, o que é inadmissível, pois ausentes as hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Impossibilidade de reapreciação da matéria julgada por meio

de *embargos* declaratórios. *EMBARGOS* DE *DECLARAÇÃO* REJEITADOS. (*Embargos* de *Declaração* Cível, Nº 70083255406, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Maraschin dos Santos, Julgado em: 27-11-2019) - grifei.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. **DIREITO PRIVADO** DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. ESPECIFICADO. CONTRATOS BRASIL TELECOM S/A. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ARTIGO 1.022 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada e estrita, possuindo a finalidade de suprir omissão, esclarecer obscuridades e/ou eliminar contradições, assim como corrigir erro material observados na sentença ou acórdão, conforme disposto no artigo 1.022 c/c art. 489, §1°, ambos do CPC. No caso, os fundamentos invocados pelo embargante já foram analisados e decididos quando da prolação da decisão, não se revestindo de omissão o acórdão pelo fato de não ter acolhido pretensão do

embargante. **DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA.**

PREQUESTIONAMENTO.

Julgado

Está devidamente fundamentada a decisão recorrida. Tendo sido apresentadas as razões necessárias a solução da controvérsia, mostra-se inoportuna a interposição de embargos para fins de prequestionamento. Mesmo na hipótese de prequestionamento da matéria, a irresignação apresentada a exame deve encontrar abrigo em uma das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO JULGADOR. A pretensão do embargante é rever a matéria já decidida e enfrentada no acórdão. Impossibilidade de reapreciação da matéria julgada, por meio de embargos declaratórios. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHID OS.(Embargos de Declaração Cível, Nº 70083253633, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior,

Portanto, é o caso de rejeição dos presentes embargos.

em:

REAPRECIAÇÃO DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO DO JULGADOR.

Na verdade, a pretensão é rever a matéria já decidida e enfrentada no acórdão. Todavia, os embargos de declaração não servem para revisão de julgado.

27-11-2019)

Ora, a discordância com a decisão não deve ser suscitada por meio de embargos de declaração.

arifei.

Assessoria Jurídica Regional

Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS. MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. PRECEDENTES. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 20, § DO CPC/73. SÚMULA 83/STJ. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. **EMBARGOS** REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. **Embargos** declaração de rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp 1270321/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020) grifei.

(...) 3. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não merecem acolhida os embargos de declaração que têm nítido caráter infringente. 4. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado. 5. Por ora, apesar da manifesta improcedência dos embargos, que buscaram, tão somente, o reexame dos argumentos anteriormente formulados e devidamente analisados por esta eg. Terceira Turma, deixo de aplicar a multa prevista no art. art. 1.026, § 20, do NCPC. **Embargos** de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no AREsp 1383733/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/03/2020, DJe 11/03/2020) - grifei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM **RECURSO** ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada recurso. no 2. Não há ofensa ao art. 489 do CPC/2015, quando o acórdão recorrido analisa todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, embora de forma contrária ao interesse da parte recorrente, não se configurando ausência de fundamentação na prestação jurisdicional. **Embargos** de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp 1363664/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/02/2020, DJe 03/03/2020) - grifei.

EFEITO INFRINGENTE.

Por fim, ressalta-se que somente em casos excepcionais se pode agregar **efeito infringente** aos embargos de declaração, modificando o julgado, situação que não se configura na espécie.

Sobre o tema, destaca-se o seguinte precedente:

Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração — não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp15.774-0-sp-Edcl., rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Sendo assim, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, **rejeitam-se os embargos de declaração.**

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação supra, voto por rejeitar os embargos de declaração.

A decisão proferida pela MM Câmara em sede de embargos

Ø

Assessoria Jurídica Regional

declaratórios, portanto, se deu no sentindo de que não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Porém não houve manifestação sobre os pontos abordados nos aclaratórios, apenas mera transcrição do acórdão embargado.

O Tribunal <u>não analisou as matérias levantadas nos</u> embargos, mormente:

- a) A onerosidade excessiva pela utilização do IGP-M como índice de correção monetária, nos termos do art. 805 do CPC e o pedido sucessivo de substituição do IGP-M pelo IPCA em todo o período, conforme determinado no Ato 014/2022 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que alterou o art. 507 da Consolidação Normativa Judicial (o índice oficial de correção monetária utilizada pela Justiça Cível do Rio Grande do Sul é o IPCA-E);
- b) A necessidade de se observar/utilizar a metodologia "pro rata die" da correção monetária, uma vez que a utilização do índice "fechado" da correção monetária incide desde o início do mês de abr/1990, referindo-se ao mês inteiro e não proporcionalmente aos dias daquele mês em que o indébito deve ser atualizado, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento indevido do adverso, além de violação da coisa julgada;
- c) Nas ações coletivas apenas se aproveitam as questões homogêneas, de modo que os juros de mora devem ser computados da citação da ação individual.

Portanto, provocado por meio da regular e necessária oposição de embargos declaratórios a se manifestar sobre os temas fáticos e de direito federal que embasam a demanda, o Tribunal *a quo*, ao invés de enfrentar diretamente as questões jurídicas arguidas, rejeitou genericamente os pontos em julgamento raso, contrariando frontalmente os dispositivos acima mencionados, apenas reproduzindo os termos do acórdão recorrido.

Destarte, o Colendo Tribunal a quo, mesmo frente ao questionamento do Banco, permaneceu negando a prestação jurisdicional requerida, deixando de manifestar-se sobre questões nodais, fáticas e sobre a legislação federal, apontada pelo Banco em suas razões recursais (e depois nos Declaratórios), capazes de alterar as conclusões do julgado, com o que afrontou os artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil.

Em suma, considerando a inexistência de prestação jurisdicional, quanto ao ponto, postula o recorrente, desde logo, a nulidade do Acórdão recorrido.

<u>MÉRITO</u>

IV. b) DO TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA

Entendeu a Vigésima Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da ementa abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. AÇÃO COLETIVA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Valor do laudo: R\$ 1.240.303,39.

Fundamento: Cédulas Rurais nºs 89/00839-1 e 89/00875-8.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. O TÍTULO JUDICIAL REFERIU QUE DEVEM SER "CORRIGIDOS MONETARIAMENTE OS VALORES A CONTAR DO PAGAMENTO A MAIOR PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS JUDICIAIS (...)", QUESTÃO QUE NÃO PODE SER ALTERADA NESTA FASE, POIS ACOBERTADA PELA COISA JULGADA, NO CASO, O ENTENDIMENTO DESTE JULGADOR É DE QUE O ÍNDICE APLICÁVEL AOS DÉBITOS JUDICIAIS É O IGP-M-FORO, POIS INDEXADOR QUE MELHOR REFLETE A CORROSÃO DA MOEDA PELO FENÔMENO INFLACIONÁRIO. A UTILIZAÇÃO DO PROVIMENTO Nº 14/2022-CGJ, PUBLICADO EM 07/04/2022, SOMENTE SERÁ POSSÍVEL EM CARÁTER SUBSIDIÁRIO, OU SEJA, QUANDO INEXISTIR DEFINIÇÃO A RESPEITO NOS AUTOS OU NA LEGISLAÇÃO, O QUE NÃO É O CASO DO PRESENTE FEITO. NO PONTO, RECURSO desPROVIDO.

JUROS DE MORA - TERMO INICIAL. MESMO EM EXECUÇÕES OU CUMPRIMENTOS DE SENTENÇA INDIVIDUAIS, OS JUROS DE MORA INCIDEM A PARTIR DA CITAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO ESTA SE FUNDAR

EM RESPONSABILIDADE CONTRATUAL, CUJO INADIMPLEMENTO JÁ PRODUZA A MORA, SALVO A CONFIGURAÇÃO DESTA EM MOMENTO ANTERIOR. ENTENDIMENTO PACIFICADO EM SEDE DE JULGAMENTO REPETITIVO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, NO RESP 1.370.899/SP (TEMA 685 DOS RECURSOS REPETITIVOS), CUJA APLICAÇÃO DEVE SER OBSERVADA EM TODOS OS RECURSOS QUE VENTILEM A MESMA CONTROVÉRSIA. NO PONTO, RECURSO DESPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, por unanimidade.

Quanto ao ponto, no voto, o Relator Des. Jorge Maraschin dos Santos, assim dispôs:

DOS JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL.

O presente cumprimento de sentença é baseado na Ação Civil Pública n. 94.0008514-1, movida pelo Ministério Público Federal contra a União Federal e o Banco do Brasil.

Há entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.370.899/SP, questão análoga ao presente feito, que produziu o Tema 685 do ementário dos Recursos Repetitivos, com a seguinte tese:

Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor no processo de conhecimento da Ação Civil Pública quando esta se fundar em responsabilidade contratual, cujo inadimplemento já produza a mora, salvo a configuração da mora em momento anterior.

Eis a ementa do paradigma:

- AÇÃO CIVIL PÚBLICA CADERNETA DE POUPANÇA PLANOS ECONÔMICOS EXECUÇÃO JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO PARA A AÇÃO COLETIVA VALIDADE PRETENSÃO A CONTAGEM DESDE A DATA DE CADA CITAÇÃO PARA CADA EXECUÇÃO INDIVIDUAL RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.
- 1.- Admite-se, no sistema de julgamento de Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C, e Resolução STJ 08/98), a definição de tese uniforme, para casos idênticos, da mesma natureza, estabelecendo as mesmas consequências jurídicas, como ocorre relativamente à data de início da fluência de juros moratórios incidentes sobre indenização por perdas em Cadernetas de Poupança, em decorrência de Planos Econômicos.
- 2.- A sentença de procedência da Ação Civil Pública de natureza condenatória, condenando o estabelecimento bancário depositário de Cadernetas de Poupança a indenizar perdas decorrentes de Planos Econômicos, estabelece os limites da obrigação, cujo cumprimento, relativamente a cada um dos titulares individuais das contas bancárias, visa tão-somente a adequar a condenação a idênticas situações jurídicas específicas, não interferindo, portando, na data de início da incidência de juros moratórios, que correm a partir da data da citação para a Ação Civil Pública.
- 3.- Dispositivos legais que visam à facilitação da defesa de direitos individuais homogêneos, propiciada pelos instrumentos de tutela coletiva, inclusive assegurando a execução individual de condenação em Ação Coletiva, não podem ser interpretados em prejuízo da realização material desses direitos e, ainda, em detrimento da própria finalidade da Ação Coletiva, que é prescindir do ajuizamento individual, e contra a confiança na efetividade da Ação Civil Pública, O que levaria ao incentivo à opção pelo ajuizamento individual e pela judicialização multitudinária, que é de rigor evitar.
- 3.- Para fins de julgamento de Recurso Representativo de Controvérsia (CPC, art. 543-C, com a redação dada pela Lei 11.418, de 19.12.2006),

Assessoria Jurídica Regional

declara-se consolidada a tese seguinte: "Os juros de mora incidem a partir da citação do devedor na fase de conhecimento da Ação Civil Pública, quando esta se fundar em responsabilidade contratual, se que haja configuração da mora em momento anterior." 4.- Recurso Especial improvido.

(RESP 1370899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2014, REPDJe 16/10/2014, DJe 14/10/2014).

Sendo definido em sede de Recurso Repetitivo, mormente pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o tema deve ser aplicado e observado por todos os julgadores do país.

Importa realçar que dar outro marco inicial para a incidência de juros de mora, ainda que sob as vestes arcaicas do sistema processual antigo (que prestigiava o processo individual), implicaria resistência à maior efetividade e aplicação que devem exsurgir dos julgamentos oriundos de demandas de condão coletivo (ações civis públicas e coletivas em geral).

Como expresso na decisão do REsp 1.370.899/SP (Tema 685), a sentença proferida é de natureza **condenatória**. Para dar início à execução, a sentença genérica apenas é complementada por meio da liquidação, conforme disposto no art. 97 do CDC. Assim, mesmo no caso de a sentença genérica não fazer expressa referência à fluência dos juros moratórios a partir da citação para a Ação Civil Pública, incidem esses juros desde a data da citação na fase de conhecimento da ação civil pública, como, aliás, decorre da previsão legal dos arts. 219 do Código de Processo Civil e 405 do Código Civil, sendo inviável, portanto, alterá-lo.

Logo, em se tratando de demanda coletiva, que produz efeito *erga omnes*, evidente que todos os consumidores poupadores, em nível nacional, passam a ter interesse no cumprimento da decisão ora em execução. Daí que o marco inicial da citação da ação coletiva passa a ser o mais adequado, visto que foi neste momento que o banco réu tomou ciência da pretensão reparatória pretendida.

Resta definido, como termo inicial dos juros de mora, a citação do devedor na ação civil pública referida, nos termos da decisão proferida na origem. **No ponto, recurso desprovido.**

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto por negar provimento ao agravo de instrumento.

O recorrente entende que o acórdão recorrido merece ser reformado quanto ao termo inicial dos juros de mora. Isto porque **o acórdão recorrido feriu os artigos 397 e 405 do Código Civil** os quais dispõem que os juros de mora devem ser contados desde a citação inicial do presente cumprimento de sentença.

Em primeiro lugar, mister ressaltar que não se trata de rediscutir a coisa julgada na decisão exequenda, mas sim apurar o correto termo inicial dos juros de mora determinados na coisa julgada. Também não se discute a incidência do art. 1º-F da Lei 9494/1997.

Ora, as execuções individuais de ações coletivas se distinguem

da ação civil pública originária - apenas aproveitam as questões homogêneas definidas na ação coletiva. Assim, considerando o disposto do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, os juros de mora devem ser contados a partir da citação em cada uma das liquidações e execuções individuais, e não desde o pagamento indevido. E isto não implica em "resistência à maior efetividade e aplicação que devem exsurgir dos julgamentos oriundos de demandas de condão coletivo (ações civis públicas e coletivas em geral)", como entendido no acórdão.

A sentença coletiva, nas demandas que envolvem direitos individuais homogêneos, é genérica, carecendo de posterior identificação, mediante processo de cognição ampla, do próprio titular do direito reconhecido (ou de seus sucessores) e do *quantum* a ele devido. Dessa forma, desconhecendo o devedor quem são os beneficiados pela sentença civil e a quantificação do direito de cada um, não há como se falar em retardamento injustificado do cumprimento da obrigação. Ou seja, o devedor não poderia purgar em momento anterior a sua mora, mesmo que quisesse.

Desta forma, rechaça-se o entendimento do acórdão de que o termo inicial dos juros de mora deve ser na data da citação da ação coletiva por respeito a decisão exequenda e por força dos arts. 97 do CDC, 219 do CPC e 405 do CCB. Isto porque a decisão exequenda não determinou a fixação do termo inicial dos juros de mora, senão vejamos parte dispositiva da decisão coletiva:

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 (84, 32%) e o BTN fixado em idêntico período (41,28%), corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices e aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11.01/2003), quando passarão para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002.

Observe-se da leitura do trecho acima que **não houve na** decisão coletiva exequenda fixação expressa do termo inicial dos juros de mora. Assim, consoante estabelecem os arts. 219 do CPC e 405 do CCB, os juros de mora devem ser contados desde a citação inicial. Ocorre que existe controvérsia quanto às execuções individuais de ações coletivas, pois estas se distinguem da ação civil pública originária, pois apenas aproveitam as questões homogêneas



definidas na ação coletiva e, considerando o disposto do artigo 397, parágrafo único, do Código Civil, os juros de mora devem ser contados a partir da citação em cada uma das liquidações e execuções individuais, ainda que a demanda coletiva produza efeitos erga omnes e que "todos os consumidores poupadores, em nível nacional, passam a ter interesse no cumprimento da decisão ora em execução". Por isso, o termo inicial não deve ser computado da citação da ação coletiva, momento em "que o banco réu tomou ciência da pretensão reparatória pretendida".

Saliente-se, ainda, que o Tema 685/STJ (REsp. 1.370.899/SP e 1.361.800/SP), citado no acórdão, não deve ser aplicado ao caso em tele pois diz respeito à Ação Civil Pública diversa da que se pretende cumprir neste processo e ainda não transitou em julgado, estando pendentes embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, cabendo, ainda, posterior recurso extraordinário.

V. CONCLUSÕES E PEDIDOS DE REFORMA

Convém ressaltar que todos os requisitos ordinários, tanto os extrínsecos (preparo, tempestividade e regularidade formal), como os intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de óbice formal), encontram-se delineados à saciedade.

A interposição do recurso especial pela alínea "a" do permissivo constitucional está fundamentada nas claras e indubitáveis violações aos artigos 397 e 405 do Código Civil e artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, o que certamente reclama a necessária intervenção dessa Colenda Corte de Sobreposição para assegurar a correta aplicação dos dispositivos de Lei Federal malferidos.

EX POSITIS e pelo mais que puder ser suprido por essa Colenda Corte Superior, requer a Vossas Excelências que o presente Recurso Especial seja conhecido e provido para:

%

Assessoria Jurídica Regional

- a) Em preliminar, diante da frontal violação aos artigos 1.022 e 1.025 do CPC, declarar nulo o v. acórdão que julgou os embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, e/ou o próprio acórdão que julgou o Agravo de Instrumento, a fim de que a demanda possa finalmente ser julgada, sanando-se as omissões e obscuridades apontadas.
- b) No mérito, reformar o v. acórdão recorrido pela direta violação aos dispositivos legais suscitados, hipótese prevista na alínea "a" do inciso III do artigo 105, da Carta da República, demonstradas ao longo desta peça de insurgência recursal, para reconhecer a violação a literal da disposição artigos 397 e 405 do Código Civil.
- c) Requer a condenação do recorrido ao pagamento de custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários de estilo.

Termos em que requer deferimento Porto Alegre (RS), 8 de abril de 2024.

Carolina Prado da Hora
OAB/RS 73.303